

Ofício Circulado N.º: 15815 2021-02-24

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: ETIQUETAGEM ENERGÉTICA - CONDICIONALISMOS À IMPORTAÇÃO

Considerando as competências atribuídas às Alfândegas pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que estabelece as disposições necessárias à aplicação dos requisitos de acreditação e de fiscalização do mercado e controlo das fronteiras;

Atendendo a que o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética para os produtos com impacto no consumo energético, clarifica que as regras em matéria de fiscalização do mercado da União e de controlo dos produtos que entram no mercado da União, previstas no Regulamento (CE) n.º 765/2008, também se aplicam aos produtos relacionados com a energia;

Considerando que aquele Regulamento estabeleceu um período de reescalamento das etiquetas energéticas, devendo a primeira “vaga” ocorrer em 1 de março de 2021, abrangendo os produtos elencados nos Regulamentos Delegados a seguir mencionados;

Face ao disposto nos Regulamentos Delegados (UE) 2019/2013, 2019/2014, 2019/2016, 2019/2017 relativos à etiquetagem dos ecrãs eletrónicos, máquinas de lavar roupa para uso doméstico e das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico, aparelhos de refrigeração e máquinas de lavar louça para uso doméstico, respetivamente;

Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação dos produtos com impacto no consumo energético, visando que estes sejam seguros e conformes, evitando assim que se tornem um risco para a segurança e saúde pública e obstaculizem a eficiência energética;

Ouvida a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);

Determina-se o seguinte:

1. O **âmbito de aplicação** do disposto no presente ofício circulado, **engloba**

- ✓ os ecrãs eletrónicos,
- ✓ as máquinas de lavar roupa para uso doméstico e as máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico,
- ✓ os aparelhos de refrigeração, e
- ✓ as máquinas de lavar louça para uso doméstico.

2. Considera-se um “ecrã eletrónico”, incluindo televisores, monitores de computador e ecrãs de sinalização digital, um ecrã de visualização e os componentes eletrónicos associados cuja principal função é apresentar informação visual proveniente de fontes com fios ou sem fios.

Os ecrãs eletrónicos, devem estar acompanhados pela etiqueta energética reescalada de A a G, que deve obedecer ao modelo previsto no ANEXO III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2013. Adicionalmente, para o caso específico dos ecrãs eletrónicos, a etiqueta energética deverá igualmente estar impressa ou colada na embalagem.

3. São consideradas máquinas de lavar roupa para uso doméstico e máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico, para efeitos de aplicação do presente Ofício Circulado, as que estão previstas nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2019/2014:

- ✓ máquinas de lavar roupa para uso doméstico alimentadas pela rede elétrica e as máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico alimentadas pela rede elétrica, incluindo as que possam igualmente ser alimentadas por baterias;
- ✓ máquinas de lavar roupa para uso doméstico encastráveis e as máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico encastráveis.

As máquinas de lavar roupa para uso doméstico e as máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico, devem estar acompanhadas pela etiqueta energética reescalada de A a G, que deve obedecer ao modelo previsto no ANEXO III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2014.

4. São considerados aparelhos de refrigeração, para efeitos de aplicação do presente Ofício Circulado, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2019/2016, os aparelhos de refrigeração, alimentados pela rede elétrica com volume superior a 10 litros e inferior ou igual a 1 500 litros:

- ✓ Frigoríficos, combinados e arcas congeladoras, incluindo as arcas congeladoras de uso profissional, e
- ✓ Os aparelhos de armazenagem de vinhos e os minibares, inclusive com portas transparentes.

Os aparelhos de refrigeração devem estar acompanhados por uma etiqueta energética reescaladas de A a G, que deve obedecer ao modelo previsto no ANEXO III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2016.

5. São consideradas máquinas de lavar louça, para efeitos de aplicação do presente Ofício Circulado, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2019/2017,

- ✓ As máquinas de lavar louça para uso doméstico alimentadas pela rede elétrica, incluindo máquinas de lavar louça para uso doméstico encastráveis, e
- ✓ As máquinas de lavar louça para uso doméstico alimentadas pela rede elétrica que possam igualmente ser alimentadas por baterias.

As máquinas de lavar louça devem estar acompanhadas pela etiqueta energética reescaladas de A a G, que deve obedecer ao modelo previsto no ANEXO III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2017.

6. São abrangidos pelas disposições deste Ofício Circulado, os produtos colocados no mercado da União pela primeira vez, incluindo os produtos importados em segunda mão.

7. **Excluem-se** do âmbito de aplicação deste Ofício Circulado

- ✓ os meios de transporte de pessoas ou de mercadorias;
- ✓ os seguintes ecrãs eletrónicos:
 - Ecrãs eletrónicos com área de ecrã inferior ou igual a 100 cm²; Projetores;
 - Sistemas de videoconferência multifuncionais;
 - Ecrãs médicos;
 - Capacetes de realidade virtual;

- Ecrãs integrados, ou destinados a ser integrados, em produtos enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4, da Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - Ecrãs eletrónicos que são componentes ou subconjuntos de produtos abrangidos por medidas de execução adotadas ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE;
 - Ecrãs de radiodifusão;
 - Ecrãs de segurança;
 - Quadros brancos interativos digitais;
 - Molduras para fotografias digitais;
 - Ecrãs de sinalização digitais que possuam alguma das características elencadas nos números da alínea l) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Delegado 2019/2013;
 - Ecrãs de estado;
 - Painéis de controlo.
- ✓ as seguintes máquinas de lavar roupa para uso doméstico e as máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico
- Máquinas de lavar roupa e máquinas combinadas de lavar e secar roupa abrangidas pela Diretiva 2006/42/CE;
 - Máquinas de lavar roupa para uso doméstico, e máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico, alimentadas por baterias que também possam ser ligadas à rede elétrica por meio de um conversor CA/CC comprado separadamente;
 - Máquinas quinas de lavar roupa para uso doméstico com capacidade nominal inferior a 2 kg e máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico com capacidade de lavagem nominal igual ou inferior a 2 kg.
- ✓ os seguintes aparelhos de refrigeração:
- Os armários refrigerados para armazenagem de uso profissional e armários de congelação/refrigeração rápida a jato de ar, exceto arcas congeladoras de uso profissional;
 - Os aparelhos de refrigeração com função de venda direta;
 - Os aparelhos de refrigeração móveis;

- Os aparelhos cuja função principal não seja a conservação de alimentos por refrigeração.
 - ✓ as seguintes máquinas de lavar louça para uso doméstico:
 - Máquinas de lavar louça abrangidas pela Diretiva 2006/42/CE;
 - Máquinas de lavar louça para uso doméstico alimentadas por baterias que também possam ser ligadas à rede elétrica por meio de um conversor CA/CC, comprado separadamente.
8. **A partir de 1 de março de 2021**, a introdução em livre prática e no consumo¹ dos produtos com impacto no consumo energético abrangidos pelas disposições deste ofício circulado está sujeita a novos requisitos de etiquetagem energética, pelo que só poderá ocorrer se aqueles produtos se fizerem acompanhar por etiquetas energéticas reescaloadas de A a G.
9. Considera-se uma “etiqueta reescaloadada”, a etiqueta de um determinado grupo de produtos que foi objeto de um reescaloadamento e que se distingue das etiquetas anteriores ao reescaloadamento, ao mesmo tempo que mantém a coerência visual e perceptível de todas as etiquetas.
10. Aquando da introdução em livre prática e no consumo dos produtos com impacto no consumo energético abrangidos por este ofício circulado, as Alfândegas devem exigir a indicação na respetiva declaração aduaneira do código identificativo de que as respetivas etiquetas energéticas reescaloadas de A a G e identificadas nos pontos anteriores acompanham os produtos que estão a ser importados, ou então o código identificativo de que estão excluídos desta obrigatoriedade.
11. Assim, na **“Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações”** da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência ao **“código 3Y2B - Declaração de que as mercadorias têm apostas as respetivas etiquetas energéticas reescaloadas de A a G”**, identificativo de que a etiqueta energética reescaloadada exigível acompanha o produto que está a ser importado.

¹ Estas disposições abrangem todos os códigos de regime de ILP - 01 / 07 / 40 / 42 / 43 / 46 / 48 / 61 / 63, excluindo apenas os códigos 42 e 63.

12. Quando a importação tiver por objeto produtos que não são passíveis de ter aposta a referida etiqueta energética reescalorada, deverá ser indicado o **“código 3Y2C - Declaração de que as mercadorias estão excluídas da obrigatoriedade de terem apostas etiquetas energéticas reescaloradas de A a G** “na **“Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações”** da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

13. Quando as Alfândegas, ao efetuarem os respetivos controlos de desalfandegamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, **tiverem sérias e fundamentadas dúvidas** de que:

➤ os produtos com impacto no consumo energético abrangidos por este ofício circulado apresentam características que levam a considerar que podem constituir um risco grave para a saúde pública e para a segurança e ambiente;

➤ os produtos com impacto no consumo energético apresentam uma etiqueta energética reescalorada falsa ou enganosa que não está conforme com o disposto no Regulamento (UE) 2017/1369, nem com o disposto nos Regulamentos Delegados 2019/2013, 2019/2014, 2019/2016, 2019/2017, conforme o tipo de produto

devem suspender a autorização de saída dos produtos.

14. Quando **lhes for de todo impossível decidir** se os produtos com impacto no consumo energético são ou não seguros / conformes, nem for possível ao importador obter a etiqueta energética adequada ou ainda não lhes ser possível decidir acerca da veracidade da mesma, informarão de imediato a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) da suspensão de desalfandegamento, indicando as quantidades, qualidades e descrição dos produtos, bem como o nome do respetivo importador e o seu endereço.

15. Nesta situação de suspensão de desalfandegamento as autoridades aduaneiras deverão contactar o Gabinete Técnico – Pericial da ASAE, solicitando o seu parecer sobre a conformidade ou a segurança dos produtos em causa.

O **contato** para este efeito é o seguinte:

E-mail: uno@asae.pt.

16. Deverá ser feita referência à comunicação da ASAE no campo de escrita do relatório de controlo da declaração aduaneira, indicando-se a respetiva data.
17. A suspensão do desalfandegamento deve igualmente ser comunicada ao operador económico pela Alfândega onde ocorra.
18. Após a suspensão de desalfandegamento dos produtos com impacto no consumo energético apenas **poderá ser autorizada** a introdução em livre prática e no consumo:
- Quando a ASAE comunicar às autoridades aduaneiras, no prazo de **três dias úteis** a contar da data da suspensão e respetiva comunicação, que considera que os produtos com impacto no consumo energético em causa não apresentam um risco grave para a saúde pública e a segurança ou não podem ser considerados como não conformes ou que a etiqueta energética que apresentam não é falsa ou enganosa;
 - Se a ASAE não fizer qualquer comunicação às Alfândegas no prazo dos **três dias úteis** a contar da data da suspensão do desalfandegamento e respetiva comunicação.
19. A introdução em livre prática e no consumo **não ocorrerá**:
- Se a ASAE comunicar às Alfândegas, no prazo de três dias úteis a contar da data da suspensão e respetiva comunicação, que pretende intervir, que a sua decisão final está pendente, pois irá efetuar uma investigação preliminar para analisar se os produtos com impacto no consumo energético podem ser desalfandegados ou devem ser retidos para outros controlos adicionais;
 - No caso da ASAE constatar que os produtos com impacto no consumo energético em causa apresentam um risco grave para a saúde pública ou que não cumprem as regras em matéria de segurança dos produtos e solicitar às autoridades aduaneiras que aponham na fatura comercial que acompanha os produtos com impacto no consumo energético, bem como em qualquer outro documento de acompanhamento apropriado ou, no caso do tratamento de dados se efetuar eletronicamente, no próprio sistema de tratamento de dados, a menção “*Produto perigoso – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (CE) n.º 765/2008*”, ou “*Produto não conforme – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (CE) n.º 765/2008*”.

20. O parecer da ASAE referirá expressamente se o produto apresenta um risco grave para a saúde pública ou que não cumpre as regras em matéria de segurança e conformidade do produto e consequentemente qual o destino a dar às mercadorias.

Nos casos de produtos não conformes, os mesmos deverão ser sujeitos a um outro regime aduaneiro ou ser reexportados.

Quando os produtos apresentem um perigo grave para a saúde pública as autoridades aduaneiras poderão determinar, ao abrigo do artigo 197.º do CAU, a sua inutilização², nomeadamente por meio de destruição.

21. Nas situações descritas anteriormente em que a introdução em livre prática e no consumo não ocorra, as autoridades aduaneiras deverão promover as necessárias medidas com vista à regularização da situação aduaneira das mercadorias ao abrigo do artigo 198.º do CAU e artigos 247.º e 249.º do AE-CAU e anular a declaração aduaneira ao abrigo do n.º 2 do artigo 198.º do CAU.

22. Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreu a suspensão de desalfandegamento de produtos com impacto no consumo energético, especificando as que foram comunicadas à ASAE e qual a decisão desta entidade, caso tenha havido.

Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta daquele Organismo.

Nestas comunicações deverão ser indicados os elementos mencionados no **ponto 14**.

23. O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, os Regulamentos Delegados (UE) 2019/2013, 2019/2014, 2019/2016, 2019/2017 relativos à etiquetagem dos ecrãs eletrónicos, máquinas de lavar roupa para uso doméstico e das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico, aparelhos de refrigeração e máquinas de lavar louça para uso doméstico, respetivamente, e ainda o Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de

²O requerente da inutilização suportará as despesas inerentes aos custos da operação e das taxas /despesas devidas às entidades pela assistência à inutilização

fevereiro, encontram-se divulgados no site da Autoridade Tributária e Aduaneira na rubrica Legislação Aduaneira e Fiscal.

24. O disposto no **presente** Ofício Circulado entra em vigor a partir de **1 de março de 2021**.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,